



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/24 (DJ)

Exposição do jornalista Miguel Carvalho por recusa de acreditação para a V Convenção do partido político CHEGA – Adoção de decisão vinculativa (artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista)

Lisboa
11 de janeiro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/24 (DJ)

Assunto: Exposição do jornalista Miguel Carvalho por recusa de acreditação para a V Convenção do partido político CHEGA – Adoção de decisão vinculativa (artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista)

I. Introdução

1. Deu entrada nos serviços da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 9 de janeiro de 2024, por via eletrónica, uma exposição subscrita pelo jornalista Miguel Bruno Martins Carvalho, solicitando uma pronúncia urgente por parte da ERC a respeito de obstáculos alegadamente colocados por uma responsável do CHEGA à acreditação solicitada por este jornalista com vista à cobertura informativa da V Convenção¹ deste partido político, agendada para os dias 12 a 14 de janeiro de 2024, em Viana do Castelo.

1.1. Em síntese, o expoente declara ter preenchido, na primeira semana do ano em curso, o formulário de acreditação para a V Convenção do CHEGA, disponibilizado no sítio oficial deste partido político², não tendo entretanto obtido qualquer resposta ou confirmação da acreditação por parte da organização do evento, pelo que, em 8 de janeiro, contactou Patrícia Carvalho, diretora de comunicação e dirigente do partido, a qual, inteirada pelo próprio jornalista da sua condição de *freelancer*, lhe terá então afirmado que «ter[ia] de aguardar pelo encerramento das credenciações para saber se poderá ir ou não [obter a credenciação solicitada]», porquanto «[o]s jornalistas afectos a um OCS têm primazia sobre os freelancers».

1.2. Inconformado com a resposta recebida, por reputá-la de discriminatória e ilegal, e receando que a sua particular condição profissional poderia servir de pretexto para o

¹ Por lapso manifesto, a exposição em causa refere-se à “VI Convenção” deste partido político.

² https://partidochega.pt/index.php/formulario_jornalistas_vconvencao/

excluir do acesso ao evento, solicitou à referida interlocutora que lhe «envi[asse] então o regulamento do Chega onde essa imposição está escrita», pedido este que não terá obtido resposta.

1.3. Os supramencionados contactos entre o expoente e a representante do CHEGA foram feitos via Whatsapp.

2. O partido CHEGA foi notificado pela ERC por correio eletrónico na mesma data da receção da exposição identificada (bem como por protocolo, no dia imediato) para se pronunciar sobre o teor da mesma e também sobre um conjunto de questões formuladas pelo regulador a respeito do sistema de credenciação em concreto praticada para o evento³.

2.1. Foi concedido ao CHEGA um prazo de 24 de horas para a pronúncia requerida, atenta a natureza urgente do procedimento em causa e por forma a acautelar a possibilidade de adoção de uma decisão legal e justa dentro de um prazo razoável⁴ e, sobretudo, adequada a produzir efeito útil face às circunstâncias do caso em exame.

2.2. Não reagiu entretanto o CHEGA à notificação levada a cabo.

II. Apreciação

A. Enquadramento jurídico genérico

3. A liberdade de acesso às fontes de informação constitui uma das vertentes essenciais ao regular exercício da liberdade de imprensa, sendo objeto de direta proteção constitucional [artigo 38.º, n.º 2, alínea b), da Constituição] e de disciplina relativamente extensa e cuidada a nível legislativo [artigos 3.º, n.º 1, alínea a), e 22.º, alínea b), da Lei de Imprensa, e artigos 9.º, 10.º, e 19.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista].

3.1. O conteúdo essencial da liberdade de acesso às fontes de informação abrange, entre outras manifestações, o direito de acesso dos jornalistas a locais abertos ao público, desde que para fins de cobertura informativa, bem como a locais que, embora não acessíveis ao

³ Of.º SAI-ERC/2024/179, de 9 de janeiro de 2024.

⁴ V. artigo 115.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo.

público, sejam abertos à generalidade da comunicação social (artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto do Jornalista).

3.2. Este constitui um direito dos jornalistas e outros profissionais a estes equiparados, e o seu exercício apenas pode a estes ser denegado ou condicionado pelos motivos e nos moldes que resultam da lei.

3.3. Nestes termos, e designadamente, quaisquer *restrições legalmente admissíveis* em sede de direito de acesso implicam, desde logo, o respeito pelo princípio da igualdade, estando vedada a adoção de quaisquer condutas de base discriminatória (cf. a propósito o artigo 9.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista), ou a subordinação a considerações de conveniência, oportunidade ou de mérito por parte do proprietário ou gestor do local (público) em causa ou do organizador do evento que neste se realize.

3.4. A *restrição ilícita* do acesso dos jornalistas às fontes de informação (*lato sensu*) constitui violação grave de um direito fundamental, consubstanciando uma limitação inadmissível do direito de informar e ser informado (cf. a propósito o artigo 19.º do Estatuto do Jornalista).

B. Sua aplicação ao caso vertente

4. A situação acima retratada consubstancia um caso de desacordo em matéria de *direito de acesso* que a ERC foi chamada a dirimir e que tem por protagonistas o partido político CHEGA, enquanto organizador do evento identificado, e um jornalista que a este pretende aceder, para efeitos do exercício da sua atividade profissional.

4.1. A ERC detém, através do seu Conselho Regulador, efetivas responsabilidades na apreciação da matéria identificada, atentas as incumbências que lhe são confiadas pelas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º, e alíneas c) e t) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos⁵, e, em particular, pelo n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista⁶.

⁵ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e publicados em anexo a esta.

⁶ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro.

4.2. Prescreve-se neste dispositivo legal que, «[e]m caso de desacordo entre os organizadores do espectáculo e os órgãos de comunicação social, na efectivação dos direitos previstos nos números anteriores, qualquer dos interessados pode requerer a intervenção da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, tendo a deliberação deste órgão natureza vinculativa e incorrendo em crime de desobediência quem não a acatar».

4.3. A redação deste preceito não é particularmente precisa, porquanto, por um lado, e contrariamente ao que parece porventura indiciar, o vocábulo «espectáculo» nela plasmado não pretende referir-se apenas a manifestações de índole recreativa ou cultural, mas antes abarcar todo e qualquer evento organizado em locais públicos ou acessíveis ao público e a que a comunicação social tem o direito de aceder com o fito de assegurar a sua cobertura informativa. Por outro lado, a menção aí feita a “*órgãos de comunicação social*” é decididamente redutora, porquanto a *ratio legis* do dispositivo legal não pode de igual modo deixar de abranger os jornalistas individualmente considerados, independentemente da natureza do vínculo que estes detenham (ou não) com um órgão de comunicação social. Sustentar interpretação diversa significaria ignorar que, mesmo quando solicitadas por um órgão de comunicação social, as creditações são concedidas a jornalistas em concreto ou a profissionais a estes equiparados, e, inclusive, e por outro lado, equivaleria a caucionar a imposição de discriminações inaceitáveis entre jornalistas, os quais, recorda-se, detêm *individualmente* direito de acesso às fontes oficiais de informação e a locais públicos.

4.4. É importante precisar este aspeto, porque o autor da presente queixa é um jornalista *freelancer*, sendo que essa qualidade terá sido invocada pelo CHEGA para recusar ou dificultar a credenciação por aquele solicitada.

4.5. E não sendo despropositado assinalar, a este propósito, o reconhecimento, mesmo que implícito, pelo CHEGA, das considerações ora expendidas, uma vez que o formulário de acreditação disponibilizado no seu sítio institucional para a sua Convenção é especificamente consignado à acreditação de *jornalistas*⁷.

⁷ V. nota 2.

5. O aspeto primordial a considerar na apreciação deste caso (e que é essencial à sua boa decisão) prende-se com a questão de saber se encontra algum arrimo na lei a primazia afirmada por uma representante do CHEGA na credenciação a conceder a jornalistas afetos a um dado órgão de comunicação social, em face (e em detrimento) dos jornalistas *freelancer* (*supra*, 1.1.).

5.1. Consoante se infere claramente do precedentemente exposto, a resposta a tal questão não pode deixar de ser negativa.

5.2. Para além das limitações previstas ou consentidas por lei (sobre a qual nenhum regulamento do CHEGA, a existir, e que disponha em contrário, obviamente prevalece), os jornalistas gozam entre si de um estatuto de absoluta igualdade, designadamente em matéria de direito de acesso às fontes de informação, sendo – repete-se – clara e expressamente vedada, em sede de credenciações, a adoção de quaisquer condutas de base discriminatória ou a subordinação a considerações de conveniência, oportunidade ou de mérito por parte do proprietário ou gestor do local (público) em causa ou do organizador do evento que neste se realize.

5.3. A este propósito, e sem deixar de ter presente a ausência de pronúncia requerida ao CHEGA no âmbito do presente procedimento, constitui ponto assente que no sítio institucional deste partido político não consta qualquer informação sobre as regras e/ou critérios praticados em matéria de credenciações a conceder à comunicação social, omissão esta de todo contrária à transparência de procedimentos que deve imperar a respeito desta matéria e que naturalmente impede o acesso dos interessados a informação que lhes é devida e que é essencial à gestão das suas legítimas expectativas.

6. A terminar, não será despiciendo assinalar que a realização da convenção de um partido político – de qualquer partido político – constitui decerto, numa perspetiva de promoção e defesa dos valores da Democracia, um dos melhores exemplos de eventos cuja cobertura jornalística deve ser o mais ampla e diversificada possível.

III. Dispensa de audiência prévia

7. Mostra-se desnecessária a realização de audiência prévia de interessados, dada a natureza urgente da decisão a adotar [cf. artigo 124.º, n.º 1, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo].

IV. Deliberação

Apreciada uma exposição subscrita pelo jornalista Miguel Bruno Martins Carvalho, na qual se reportam obstáculos alegadamente colocados pelo CHEGA à acreditação solicitada por este jornalista com vista à cobertura informativa da V Convenção deste partido político, agendada para os dias 12 a 14 de janeiro de 2024, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das incumbências que lhe são confiadas pelas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º, e alíneas c) e t) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, e, em particular, pelo n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, delibera no sentido de:

- 1 - Considerar que o evento identificado reúne os requisitos legalmente previstos para o estabelecimento de um sistema de credenciação por parte do partido político CHEGA, enquanto entidade responsável pela sua organização;
- 2 - Esclarecer que tal sistema de credenciação deve garantir as necessárias condições de igualdade e não discriminação a todos os órgãos de comunicação social e jornalistas potencial ou efetivamente interessados na cobertura informativa do evento referido, bem como respeitar as demais exigências legais aplicáveis, *maxime* as consagradas no Estatuto do Jornalista;
- 3 - Declarar que, em linha com o assinalado no número anterior, é designadamente ilegítimo o estabelecimento de regras ou critérios com os quais se pretenda conferir primazia na acreditação a jornalistas afetos a um dado órgão de comunicação social, em face e em detrimento de jornalistas *freelancer*;
- 4 - Instar o partido político CHEGA a adotar e divulgar os critérios de acreditação aplicáveis a jornalistas e profissionais a estes equiparados relativamente a eventos cuja responsabilidade lhe incumba, isolada ou conjunta, em moldes objetivos, transparentes, proporcionais e não-discriminatórios, e que permitam a qualquer

potencial interessado o seu antecipado conhecimento e a gestão das inerentes expectativas a esse respeito;

- 5 - Recordar que a violação do direito de acesso dos jornalistas pode consubstanciar a prática de um crime de atentado à liberdade de informação, previsto no artigo 19.º do Estatuto do Jornalista;
- 6 - Assinalar aos intervenientes neste diferendo que a presente deliberação reveste natureza vinculativa, incorrendo em crime de desobediência quem a não acatar, conforme o disposto no artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista;
- 7 - Assinalar igualmente aos intervenientes neste diferendo que a presente deliberação produz efeitos imediatos com a sua notificação.

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, em reunião extraordinária do Conselho Regulador da ERC do dia 11 de janeiro de 2024, com os votos a favor de Helena Sousa, Pedro Correia Gonçalves, Telmo Gonçalves, Carla Martins e Rita Rola.

Lisboa, 11 de janeiro de 2024

A Presidente do Conselho Regulador,

Helena Sousa